**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA** 

Direito Processual Civil III (4.º ano/ Noite) | Época de coincidências

25 de junho de 2018

Duração: 2 horas

Regência: Professor Doutor Rui Pinto

١

António, casado no regime de comunhão de adquiridos com Belmira, celebrou com Carlitos um

contrato de compra e venda de um frigorífico, pelo valor de € 3.000. Este contrato foi reduzido a

escrito no dia 1 de Junho de 2018, tendo o frigorífico sido imediatamente entregue e devendo o preço

ser pago até ao dia 15 de Junho de 2018. Para garantia do cumprimento da obrigação de pagamento

do preço, **António** entregou a **Carlitos** um cheque no valor de € 3.000, no qual indicou como data de

emissão o dia 16 de Junho.

Não tendo António pago o preço devido, Carlitos dirige-se ao Banco Deusdará no dia 18 de Junho,

apresentando a pagamento o cheque assinado por António.

Contudo, para grande espanto de **Carlitos**, o Banco recusou-se a pagar o cheque.

Nesta circunstância, Carlitos intenta acção executiva contra António, a 30 de Junho, alegando a

comunicabilidade da dívida a Belmira, e indicando à penhora os seguintes bens:

(i) O frigorífico, que se encontrava no apartamento do casal, e que subjaz à dívida;

O salário de € 900 que António aufere da sociedade EDT; e (ii)

(iii) O carro que António utilizava diariamente.

5 dias depois de ser citado, António deduz oposição à execução, fundamentando o seu pedido com a

inexequibilidade do título, da obrigação, e a sua ilegitimidade.

Belmira, tendo também sido citada, recusa a comunicabilidade da dívida "porque, sendo vegan, nem

sequer utiliza o frigorífico".

1

## Responda às seguintes questões:

- **1.** Analise a oposição à execução deduzida por **António**, pronunciando-se sobre os fundamentos invocados, em particular sobre a sua admissibilidade e procedência. (5 valores)
- Caracterização da oposição à execução 728.º e ss. do CPC; estava em prazo; recondução dos fundamentos de oposição à execução ao artigo 729.º, n.º 1, al. a), e) e al. c) ex vi 731.º, relativos à inexequibilidade do título, da obrigação, e à ilegitimidade de António, respetivamente. Referência à regra especial atinente aos títulos de crédito de entrega do original (cf. artigo 724.º, n.º 5 CPC).
- Exequibilidade do título executivo fundamento de oposição à execução 729.º al. a) ex vi 731.º
- Trata-se de um título executivo, em particular um título de crédito cf. 703.º al. c) do CPC;
- Análise do preenchimento dos requisitos do cheque e verificação, no caso concreto, do eventual preenchimento (ou não) das condições de acção.
- Exequibilidade da obrigação fundamento de oposição à execução 729.º al. e) ex vi 731.º
  CPC;
- Verificação das características de exequibilidade intrínseca (cf. 713.º CPC), certeza (determinação qualitativa obrigação pecuniária art. 550.º CC), liquidez (determinação quantitativa o valor está determinado, sabendo-se quanto é devido. Eventual referência à incorporação dos juros de mora (cf. 703.º n.º 2 e 716.º n.º 2), e exigibilidade (vencimento, obrigação com prazo certo, art. 805.º, n.º 2).
- Ilegitimidade de António– fundamento de oposição à execução 729.º, al. c) ex vi 731.º
- Referência ao regime das dívidas dos cônjuges, considerando, em particular, que o cheque só foi assinado por António, assumindo assim, para a maioria da doutrina, a natureza de dívida comunicável;
- Assim sendo, a falta do cônjuge que não subscreveu o título não é motivo de ilegitimidade;
- Referência ao principio da literalidade 53.º CPC e à não aplicabilidade, em concreto, do art.
  33.º quando impõe litisconsórcio necessário.
- 2. Pronuncie-se desenvolvidamente sobre a posição processual de **Belmira**. (3 valores)

- Referência ao regime das dívidas dos cônjuges, considerando, em particular, que o cheque só foi assinado por António, assumindo assim, para a maioria da doutrina, a natureza de dívida comunicável;
- Assim sendo, à partida, caso a acção fosse deduzida com Belmira como executada, haveria ilegitimidade desta.
- Contudo pode o exequente recorrer ao mecanismo da comunicabilidade da dívida, ao abrigo do artigo 741.º CPC (como fez).
- Referência à tramitação do incidente e as possíveis consequências em face da sua procedência, ou improcedência, designadamente em sede de bens potencialmente penhoráveis.
- **3.** Pronuncie-se *apenas* sobre a penhora dos bens indicados à penhora por **Carlitos**, designadamente sobre a sua admissibilidade e modo de realização, e sobre os meios que **António** poderia utilizar para evitar a sua penhora. (4 valores)
- O frigorífico ponderar a aplicabilidade da impenhorabilidade relativa prevista no artigo 737.º
  CPC mas afastada, no caso concreto, atendendo a que a execução se destinava a "cobrar" o preço da aquisição do bem penhorado; a ser possível, reconduzir ao regime da penhora de bens móveis não sujeitos a registo (764.º CPC);
- O salário reconduzir ao regime da penhora de rendimentos periódicos (artigo 779.º) por ser um rendimento de trabalho lato sensu; referência ao procedimento do artigo 779.º, notificação e indicação à entidade patronal de que o montante penhorado fica à ordem do agente de execução; aplicação do regime de impenhorabilidade parcial do artigo 738.º.
- O carro à partida seria admissível. Recondução à penhora de bens móveis sujeitos a registo (768.º CPC).
- **4.** Imagine agora que o carro que António utilizava, e que foi penhorado, não era na verdade seu, mas sim da sua tia Zuzu. De que forma poderia esta reagir à penhora? (2 valores)
- Identificação do problema como uma ilegalidade subjectiva da penhora uma vez que não podem ser penhorados bens de quem seja terceiro à execução;

Tratando-se de um bem móvel, mas sujeito a registo, não é aplicável o mecanismo do protesto

do ato da penhora (cf. artigo 764º nº 3) uma vez que a presunção de titularidade é substituída

pela presunção do registo.

• Deste modo, resta ao terceiro deduzir embargos de terceiro (art. 342º CPC).

Ш

Pronuncie-se desenvolvidamente sobre a natureza jurídica da venda executiva. (4 valores)

• Contraposição das várias posições na doutrina sobre o tema:

De acordo com a posição Professor Rui Pinto, na esteira do Professor Alberto dos Reis, a venda

executiva assume a natureza de "um acto de direito público de transmissão onerosa de direitos

privados em ordem ao pagamento da obrigação exequenda" não sendo, portanto, um

contrato.

• A posição do Professor Lebre de Freitas vai no sentido de qualificar a venda executiva como

um contrato especial de compra e venda com características de direito público;

• Professor Romano Martinez qualifica como uma verdadeira compra e venda, na qual o

vendedor é o próprio executado, apesar de a venda ser feita contra a sua vontade.

Tomada de posição sobre o tema.

Bom trabalho!

Cotação: 18 valores.

Ponderação global: 2 valores.

4